

A. I. Nº - 206924.0014/09-8  
AUTUADO - E E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - GIOVANI AGUIAR DA SILVA  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 21.05.10

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0133-04/10**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subseqüentes, torna-se inexigível a exação, convertendo-se a cobrança relativa ao tributo não antecipado e ao crédito indevido em multa equivalente a 60% do imposto não antecipado. Situação em que o autuado comprovou que parte da quantia lançada já havia sido paga antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente elidida. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/10/2009, exige multa no valor de R\$ 9.220,75, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, equivalente a 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, adquiridas com o objetivo de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

O sujeito passivo ingressa com impugnação à fl. 47, requerendo revisão fiscal, em função de já ter recolhido o tributo por antecipação parcial concernente às operações designadas nas notas fiscais 3.928, 6.028, 1.090, 3.880, 3.881, 3.728, 3.737 e 1.021, conforme documento de arrecadação estadual de fl. 48.

À fl. 50, na informação fiscal, o autuante concorda com as alegações defensivas e assevera que o sujeito passivo tem direito a que o débito seja reduzido para R\$ 6.409,25.

**VOTO**

Uma vez que o contribuinte requereu revisão fiscal, importa ressaltar que a mesma já foi efetivada pelo autuante, não tendo sentido solicitar uma nova, de vez que os autos encontram-se devidamente instruídos e não restam dúvidas ou obscuridades que ensejem a necessidade de esclarecimento técnico.

O autuante apurou, à fl. 06, o valor de ICMS no total de R\$ 15.367,93, sobre o qual, uma vez aplicada a multa de 60%, encontra-se o “*quantum debeatur*”.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo colacionou comprovantes de pagamento relativos às notas fiscais 3.928, 6.028, 1.090, 3.880, 3.881, 3.728, 3.737 e 1.021, conforme documento de arrecadação estadual de fl. 48. Apresentou também um novo demonstrativo de débito, com base naquele elaborado pelo autuante, no qual excluiu os valores constantes dos citados documentos fiscais, indicando o montante remanescente de imposto por antecipação parcial na quantia de R\$ 10.682,09, sobre o qual deve ser aplicada a multa para se encontrar o valor devido.

Na informação fiscal, o autuante acatou as provas juntadas pelo defendant e indicou a redução da multa para R\$ 6.409,25.

Dessa forma, restou comprovado o pagamento – antes da ação fiscal -, de parte da quantia exigida neste Auto de Infração.

Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subseqüentes, torna-se inexigível a exação, convertendo-se a cobrança relativa ao tributo não antecipado e ao crédito indevido em multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96.

*§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”; (...)*

Acato o levantamento de fl. 49, elaborado pelo sujeito passivo, de modo que o valor exigido reste diminuído de R\$ 9.220,75 para R\$ 6.409,25.

Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração número **206924.0014/09-8**, lavrado contra **E E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 6.409,25**, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.387/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR